

Acórdão: 17.281/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111897-62
Rec. de Agravo: 40.030115111-60
Impugnante/Agr: Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás
Proc. S. Passivo: José Fernandes Corrêa/Outros
PTA/AI: 01.000144000-63
Inscr. Estadual: 067.055618.00-37
Origem: DF/ BH-2

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. Os elementos constantes dos autos são suficientes para análise da matéria, tornando desnecessária a perícia requerida. **Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.**

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO OU CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, destacados em notas fiscais de aquisição de materiais destinados a uso ou consumo da empresa. **Infração caracterizada nos termos do artigo 70, inciso III do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apropriação indevida de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais de uso ou consumo utilizados em linhas marginais da produção, no período de 01/01/98 a 31/12/98. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 163 a 174, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 182 a 194.

Indeferido o requerimento de prova pericial (fl.196), o mesmo foi agravado às fls. 197 a 201.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 207 a 213, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

"Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e

por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações."

DAS PRELIMINARES

1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a realização deste procedimento, vez que os quesitos propostos já se encontram esclarecidos através dos documentos acostados aos autos, não havendo obscuridade neste Processo que justifique a perícia.

Inicialmente importa salientar que por se tratar de prova especial, a perícia só deve ser admitida quando a apuração do fato em litígio não puder se fazer através dos meios ordinários de convencimento.

Em relação ao motivo do indeferimento do pedido da Impugnante e à sua sustentação, cabe mencionar que os documentos que embasam o feito, em especial o organograma de fls. 14 e documentos subsequentes (fls. 15/17), além da planilha com a descrição dos produtos e suas funções no "Setor de Utilidades" do parque industrial da Autuada, todos estes fornecidos por esta através de sua Gerência de Otimização, cumprem a fundamentação técnica e científica requerida no Agravo e satisfazem o desejado princípio da verdade material.

Portanto, havendo nos autos elementos suficientes para propiciar a análise e o esclarecimento da matéria, bem como demonstrar com exatidão os valores devidos, não deve o Recurso de Agravo ser provido por desnecessária a prova pericial requerida.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e II, da CLTA/MG.

2. Quanto à nulidade do Auto de Infração

A Impugnante/Agravante requer a nulidade do Auto de Infração por considerar que falta ao trabalho do Fisco motivação e fundamentação, o que, segundo ela, contraria os princípios da legalidade e da publicidade e, por conseguinte, as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

No caso em análise, como bem explicitou o Fisco em sua manifestação, todos os requisitos formais e materiais encontram-se presentes, não havendo no Auto de Infração a presença de vícios ou defeitos, cuja gravidade ensejaria a sua nulidade.

Não há, como alega a Impugnante, falta de motivação e de fundamentação no trabalho. A exposição dos motivos que ensejaram o presente lançamento está presente não só no relatório fiscal, como também nos documentos fornecidos pelo setor técnico da Autuada, já mencionados na primeira preliminar.

Ademais, a questão da prova não acarreta a nulidade da peça fiscal, por se tratar de discussão de mérito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ausente, por conseguinte, a violação às demais garantias mencionadas pela Agravante, pois esta teve desde os procedimentos preparatórios de fiscalização todos os prazos legais e elementos disponíveis para garantir seu direito à defesa e ao contraditório.

Reflexo disso é que ela abordou em suas intervenções neste Processo, todos os pontos que poderiam ter sido suscitados, demonstrando total compreensão do que fundamentou e motivou o trabalho fiscal.

DO MÉRITO

Trata o presente feito do estorno de créditos de ICMS destacados em notas fiscais referentes a aquisições de materiais de uso e consumo utilizados em linhas marginais de produção.

Constitui o crédito tributário do valor do ICMS estornado e da Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56 da Lei n.º 6.763/75.

Não houve a recomposição da conta gráfica, haja vista a existência de saldo devedor no período.

Os materiais cujos créditos de ICMS foram glosados pelo Fisco foram consumidos no “setor de utilidades” da refinaria da Petrobrás, em Betim/MG, setor este considerado como linha marginal à linha de produção de vários derivados de petróleo.

O referido setor, conforme documento de fls. 16 fornecido pela Autuada, compõe, junto a outros setores operacionais, a Gerência de Produção, sendo formado das unidades de compressão de ar, estação de tratamento de água bruta, torre de refrigeração de água industrial, geração de vapor composta por caldeiras, produção de água potável, captação de água bruta, bombas de combate a emergência e recebimento e distribuição de energia elétrica em vários pontos da refinaria.

Embora compondo a Gerência responsável pela operação das unidades de produção, neste setor são utilizados produtos que não são consumidos, imediata e integralmente no curso da industrialização, condições necessárias para que a Instrução Normativa n.º 01/86 considere a mercadoria como produto intermediário, nivelando-a como aquela que se integra ao novo produto para efeito de aproveitamento de crédito de ICMS.

A legislação tributária é clara ao vedar o aproveitamento a título de crédito do imposto incidente nas entradas de produto destinado ao uso e consumo. Desse modo, coube à Fiscalização promover o estorno do crédito do imposto destacado nas notas fiscais mencionadas no Relatório anexo ao Auto de Infração, de fls. 23/38, fundamentado no art. 70, inciso III do RICMS/96, dispositivo em vigor à época dos fatos, que postergava a autorizava para apropriação de crédito de ICMS relativo à entrada de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento para 01 de janeiro de 2003.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constam do mencionado Relatório, o número e data das notas fiscais, a inscrição estadual dos remetentes, a identificação dos produtos, os valores de base de cálculo, do imposto estornado e a porcentagem desse estorno, que obedeceu à proporcionalidade de utilização dos produtos no “setor utilidades”, conforme índice de utilização fornecido pela Petrobrás, mediante o documento de fls. 19/20.

Os produtos objeto dos estornos não têm o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção dos derivados de petróleo, nem se pode afirmar, como já mencionado, que foram consumidos integralmente no processo de industrialização.

Trata-se de substâncias químicas utilizadas pela Petrobrás no ajuste de acidez e na geração do vapor, no tratamento de água, inclusive para refrigeração, na produção de água desmineralizada e filtrada, além de lubrificantes utilizados em máquinas e equipamentos.

Cabe salientar que a Impugnante não refuta a utilização dos produtos nos mencionados processos, que consistem em linhas marginais à produção de derivados de petróleo.

As alegações quanto à essencialidade da água e demais produtos no processo produtivo da empresa e da incapacidade técnica da fiscalização na análise em questão não suplantam os fatos apurados.

Cumprе ressaltar que, conforme destacado pelo Fisco, o conceito de linha marginal encontra-se definitivamente esgotado no tocante aos produtos utilizados para tratamento de água, em caldeiras, torres de resfriamento e lubrificantes, não devendo, pois, prevalecer o argumento da Impugnante de que não existem provas para afirmação de que os produtos e substâncias glosados tivessem sido empregados em linhas marginais de produção.

Portanto, o estorno do crédito relativo à aquisição dos produtos relacionados no Relatório Fiscal, de fls. 08/12 está correto, por se tratarem de materiais de uso e consumo, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, fornecidos pela própria Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Retido. Ainda em preliminar, à unanimidade, rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 19/09/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ